



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 039/2009.

AUTOR: REGINALDO DE SOUZA LEÃO.

SUNTO: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA LOCAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO NOS GRADOUROS PÚBLICOS.”

Apresentado em 06 de Agosto de 2009
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 08 de Outubro de 2009

O autógrafo em 13 de Outubro de 2009
Anúncio sob protocolo em 13 de Outubro de 2009, pelo ofício n.º 124/09
do em _____ de _____ de _____
do em _____ de _____ de _____
Preliminar em _____ de _____ de _____
Final em _____ de _____ de _____
Prestado em _____ de _____ de _____
O n.º _____ de _____ de _____
Prestado em 17 de Novembro de 2009 no Doc. 2.135
: J. 181/2009.

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI Nº 1.181 /2009

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas de identificação nos logradouros públicos.”

Autor: Reginaldo de Souza Leão.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ,
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL
SANCIONO A SEGUINTE:**

Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado o Poder Executivo a colocar placas de identificação padronizadas nos logradouros públicos referente às ruas, CEP (código de endereçamento postal) e número de imóveis.

Parágrafo único: As placas a que se refere o caput deste artigo deverão conter as seguintes informações:

I – o nome completo da rua;

II – o CEP (código de endereçamento postal);

numeração crescente.

Art. 2º - As placas serão instaladas nas esquinas das ruas em locais visíveis aos usuários.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio com empresas interessadas em patrocínio, de tal forma que não haja ônus para a Prefeitura, não sendo esta permissão uma obrigatoriedade para o cumprimento desta lei.

Art. 4º - As placas terão espaço reservado à publicidade dos patrocinadores.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

“Art. 7º - Fica revogada a Lei nº 183/1994.

Art. 8º - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Japeri, 13 de Outubro de 2010.

Cam. Municipal de Japeri
Ver. Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Ver. Kerly
PRESIDENTE

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
PRESEDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri

C. M. JAPERI	
PROTOCOLO	
DATA:	01 / 04 / 2009
Nº	039 LIVº 01 FLº 08

PROJETO DE LEI Nº /2009

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas de identificação nos logradouros públicos.”

Autor: Reginaldo de Souza Leão

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU A SEGUINTE

LEI :

Art. 1.º - Fica autorizado o Poder Executivo a colocar placas de identificação padronizadas nos logradouros públicos referente às ruas, CEP (código de endereçamento postal) e número de imóveis.

Parágrafo único: As placas a que se refere o caput deste artigo deverão conter as seguintes informações:

I – o nome completo da rua;

II – o CEP (código de endereçamento postal);

III – a numeração inicial e final dos imóveis de cada quadra que receberá numeração crescente.

Art. 2º - As placas serão instaladas nas esquinas das ruas em locais visíveis aos usuários.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio com empresas interessadas em patrocínio, de tal forma que não haja ônus para a Prefeitura, não sendo esta permissão uma obrigatoriedade para o cumprimento desta lei.

Art. 4º - As placas terão espaço reservado à publicidade dos patrocinadores.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 06 / 08 / 09

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 06 / 10 / 09
APROVADO <i>[Assinatura]</i>

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 08 / 10 / 09
APROVADO <i>[Assinatura]</i>

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri

PROJETO DE LEI Nº 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas de identificação nos estabelecimentos públicos.

Autor: Raimundo de Souza Leão

SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVADA A SEQUENTE

LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a colocar placas de identificação padronizadas nos estabelecimentos públicos referentes às ruas, CEP, código de endereçamento postal e número de imóveis.

Parágrafo único: As placas a que se refere o caput deste artigo deverão conter as seguintes informações:

- I - o nome completo da rua;
- II - o CEP (código de endereçamento postal);
- III - a numeração inicial e final dos imóveis de cada quadra que receberá numeração consecutiva.

Art. 2º - As placas serão instaladas nas esquadras das ruas em locais visíveis nos estabelecimentos.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio com empresas interessadas com participação de lei forma que não prejudique a Prefeitura, não sendo esta permissão uma obrigatoriedade para o cumprimento desta lei.

Art. 4º - As placas terão espaço reservado à publicidade dos patrocinadores.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

C. M. JAPERI
S. DISCUSSÃO
O. M. JAPERI
APROVADO
DATA: _____

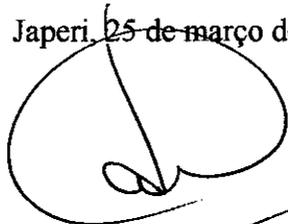
C. M. JAPERI
S. DISCUSSÃO
O. M. JAPERI
APROVADO
DATA: _____

C. M. JAPERI
S. DISCUSSÃO
O. M. JAPERI
APROVADO
DATA: _____

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 25 de março de 2009.



REGINALDO DE SOUZA LEÃO
VEREADOR

Justificativa

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o incluso projeto de Lei que dispõe sobre a implantação de placas de identificação nos cruzamentos de vias públicas de nosso Município.

A cidade está cada vez mais deficiente nesse tipo de equipamento, ou por desgaste ou depredação das placas existentes, ou por falta de instalação nos logradouros.

Essa situação deficitária atinge diretamente os moradores, quando não têm condições de indicarem corretamente seus endereços e, também, as demais pessoas quando buscam, muitas vezes em vão, encontrar determinados locais não sinalizados.

É necessário esforço concentrado para colocar as placas no maior número possível de logradouros, de forma a que, nos anos seguintes, somente haja a necessidade de complementação, para acompanhar o crescimento normal de nosso Município.

Porém para que todos os moradores, pedestres, visitantes usufruam desse avanço e tenham as informações necessárias para se orientar e ter a facilidade de trânsito pelo nosso Município, a sinalização indicando os nomes de ruas, avenidas, travessas e praças públicas devem ser aprimoradas.

Concluimos, pelo acima exposto, a necessidade de implantação de placas indicativas nos logradouros de nosso município.

Isto posto, esperamos que essa proposta seja bem acolhida pelos nobres vereadores e que após sua tramitação, seja finalmente aprovada na devida forma regimental.

requisitos

debe ser el que se ha de utilizar para el cumplimiento de las obligaciones que se le impongan en virtud de las leyes y reglamentos que en esta materia se dicten para el efecto.

Concluyendo, he por tanto expuesto a consideración de V. E. las razones que me han servido de fundamento para emitir el presente decreto.

En fe de lo cual, he firmado el presente decreto en la ciudad de Santiago, a los diez y siete días del mes de Mayo de mil novecientos diez y seis años.

Yo, el Presidente de la República, don Francisco Antonio Elizalde, he firmado el presente decreto en la ciudad de Santiago, a los diez y siete días del mes de Mayo de mil novecientos diez y seis años.

Yo, el Ministro de Hacienda, don Juan Antonio Elizalde, he firmado el presente decreto en la ciudad de Santiago, a los diez y siete días del mes de Mayo de mil novecientos diez y seis años.

Yo, el Ministro de Fomento, don Juan Antonio Elizalde, he firmado el presente decreto en la ciudad de Santiago, a los diez y siete días del mes de Mayo de mil novecientos diez y seis años.

Yo, el Ministro de Justicia, don Juan Antonio Elizalde, he firmado el presente decreto en la ciudad de Santiago, a los diez y siete días del mes de Mayo de mil novecientos diez y seis años.

Yo, el Ministro de Instrucción Pública, don Juan Antonio Elizalde, he firmado el presente decreto en la ciudad de Santiago, a los diez y siete días del mes de Mayo de mil novecientos diez y seis años.

Justificado

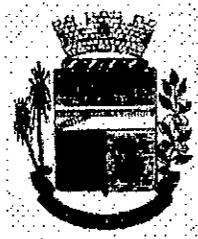
**DECRETO
RESOLUCION DE DON JUAN ELIZALDE**

Fecha: 17 de Mayo de 1906

Art. 1.º - En la ley antes citada en virtud de sus disposiciones

requisitos probada subscrita se necesarias

Art. 2.º - A las personas que se mencionan en el artículo anterior por parte de las autoridades



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 039/2009

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Reginaldo de Souza Leão, o Rei – PT, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei, tombada nesta Casa sob nº 0039/2009, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de Placas de identificação nos logradouros Públicos”.

De início, quanto ao aspecto formal a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras para a apresentação estabelecidas pelos artigos 176 e 177, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a modalidade – projeto de lei Ordinária – a proposição está elencada entre as modalidades de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso III, da Lei Orgânica; por ser de iniciativa de Vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Quanto a iniciativa em razão da matéria, esclareço que a proposição em apreço está prevista no Incisos IV e VII, do artigo 32, da Lei Orgânica Municipal, que disciplina sobre quais matérias a Câmara Municipal pode dispor e apresentar medidas legislativas; sendo que, quanto a matéria, a Câmara concorre com a Prefeito, que também pode tomar iniciativa sobre esta matéria.

Desta forma, não há vício de iniciativa; e as atribuições entre os Poderes foram observadas.

Quanto ao objetivo, de caráter autorizativo, a proposição sob exame pretende que o Chefe do Executivo, via setor competente, coloque placas de

identificação nos logradouros públicos, contendo os respectivos Códigos de Endereçamento Postal – CEP; e a numeração inicial e final dos imóveis de cada quadra, contendo a respectiva numeração em ordem crescente.

Ainda dentro do caráter autorizativo, a proposição em seu artigo 3º autoriza o Chefe do Poder Executivo municipal a celebrar instrumento de Convênio com entidades interessadas em explorar o espaço publicitário das respectivas placas de sinalizações; espaços este, que também poderão ser objeto de licitação nos moldes da Lei 8.666/93.

Dentro destes aspectos, a proposição objetiva ver aprovada matéria de relevante interesse público, que é a implantação de melhoria na identificação dos logradouros municipais, bem como facilitar a localização dos mesmos pelos transeuntes.

Entretanto, urge observar, que existe **Lei Municipal nº 183/1995**, que determina a substituição da placas de sinalização; e ainda, existem outros 03 (três) Projetos de Lei, de números 87/1995; 50/1999; e 160/2005; sendo estes três últimos, ao que consta não foram objeto de sanção do Prefeito.

Por ser mais completa, a proposição apresentada pelo Ilustre Vereador Reginaldo de Sousa Leão – Rei, deverá prosseguir sua tramitação normal, e ser submetida a apreciação dos Membros desta Casa.

Em razão da existência de Lei Ordinária vigente dispendo sobre o mesmo objetivo, deverá constar na proposição ora sob análise, um dispositivo legal, revogando expressamente a Lei Ordinária nº 183/1995, o que poderá ser feito através de **emenda aditiva**; e caso a mesma venha a ser aprovada nesta Casa Legislativa, e depois sancionada pelo Prefeito, estará derogada a legislação ora vigente.

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Leitura na fase do expediente da próxima Sessão legislativa;

b) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

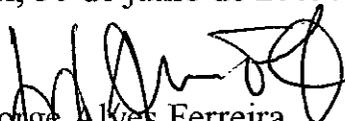


c) – Pelo envio da preposição a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor, para pronunciamento quanto a matéria objeto da preposição;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 30 de julho de 2009.


Jorge Alves Ferreira
OAB-RJ. 61.578



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 039/2009

AUTOR: REGINALDO DE SOUZA LEÃO

RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

RELATÓRIO

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICO."

FUNDAMENTO

A proposição esta apresentada corretamente sob as regras dos artigos 176 e 177 do Regimento Interno desta Casa, e na forma de projeto de Lei Ordinária modalidade prevista no artigo 54, Inciso III, da lei Orgânica, de iniciativa de Vereador. Quanto a iniciativa a matéria esta prevista no artigo IV e VII, do artigo 32 da lei Orgânica Municipal, que disciplina as matérias sobre as quais a Câmara municipal pode dispor e apresentar medidas legislativas, sendo esta matéria concorrente, ou seja, tanto o Prefeito quanto a Câmara podem tomar a iniciativa. Desta forma não há vício de iniciativa e as atribuições entre os Poderes foram observadas.

CONCLUSÃO

Por estarmos certos de que a presente proposição é mais completa do que a Lei Municipal nº 183/1995, Projeto de Lei nº 87/1995, nº 50/1999 e 160/2005, alertamos que dela deverá constar, através de emenda aditiva, um dispositivo legal revogando expressamente a Lei Ordinária nº 183/1995. Assim sendo, pelos motivos acima expostos, a proposição recebe PARECER FAVORÁVEL desta comissão.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u> <i>Marcio R. Francisco</i>	RELATOR: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u> <i>Alvaro</i>
MEMBRO: <u>José Valter de Macedo</u> <i>José Valter de Macedo</i>	MEMBRO: <u>Marcos da Silva Arruda</u> <i>Marcos da Silva Arruda</i>
SUPLENTE: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u> <i>Alvaro</i>	MEMBRO: <u>César de Melo</u> <i>César de Melo</i>

DATA: / /2009.

REVISOR:



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE OBRA, SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS
DO SERVIDOR

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 039/2009	
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA LEÃO	
RELATOR: JORGE DA SILVA DANTAS	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS."	
FUNDAMENTO	
<u>Quanto as questões urbanísticas a presente preposição é de grande relevância para os munícipes, uma vez que identifica as ruas e logradouros da cidade, está corretamente apresentada.</u>	
CONCLUSÃO	
<u>A presente preposição recebe PARECER FAVORÁVEL por parte desta comissão.</u>	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Jorge da Silva Dantas</u>	RELATOR: <u>Jorge da Silva Dantas</u>
VICE-PRES.: <u>Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves</u>	SUPLENTE: <u>Jose Alves do Espifito Santo</u>
SECRETARIO: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Reginaldo de Souza Leão</u>
DATA: / /2009.	REVISOR:



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERÍ PROTOCOLO Em 22/08/1994 N.º 091L.001 Fis. 0240

PROJETO DE LEI Nº 091/94

"Determina a substituição de placas de sinalização e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERÍ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, D E C R E T A.

Art. 1º - As placas de sinalização existentes nas vias do município de Japeri e que estão em estado precário, deverão ser substituídas por novas e colocadas em locais que proporcionem por feita visibilidade.

Parágrafo Único - Também deverão ser trocadas e, se não existirem, colocadas, as placas indicativas de nomes das ruas.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Câmara Municipal de Japeri, 22 de Agosto de 1994.

[Handwritten signature]

DARLEI GONÇALVES BRAGA
= VEREADOR =

LEI NO EXPEDIENTE
Em 22/08/94

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
Em 05/09/94

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO
Em 12/09/94



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

CAMARA MUNICIPAL
DE JAPERI
PROTÓCOLO
Em 24 / 03 / 1999
N.º 050 L.º 004 Fis: 005V

PROJETO DE LEI Nº 050/99

"Autoriza o Prefeito Municipal a colocar placas com o nome das ruas no município de Japeri e dá providências correlatas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI-RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O SEGUINTE PROJETO DE

L E I :

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Japeri autorizado a colocar placas indicativas dos nomes das ruas, devendo nelas constar o CEP de cada uma.

Art. 2º - As despesas com a presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Japeri, 24 de março de 1999.

CARLOS ALBERTO XAVIER LOROZA

- Vereador -

ADO NO EXPEDIENTE
Em 30/03/99
RECEBIDO EM 1.º DISCUSSÃO
Em 31/03/99
APROVADO EM 2.º DISCUSSÃO
Em 06/04/99



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

CÂMARA MUNICIPAL
DE JAPERI

PROTÓCOLO

Em 18 / 04 / 2005

N.º 160 L.º 01 Fls. 17

PROJETO DE LEI Nº 160/2005

“Autoriza o Poder Executivo a confeccionar placas com nomes das ruas e/ou logradouros, e dá outras providências”.

Autor: Vereador Marcelo Menezes de Lima

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU A SEGUINTE

LEI :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a confeccionar placas padrões, com indicação dos nomes das ruas e/ou logradouros, bem como a numeração residencial, para atender o ordenamento urbano no município de Japeri.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Japeri, 18 de Março de 2005.

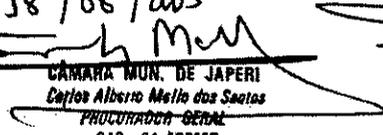

MARCELO MENEZES DE LIMA
VEREADOR

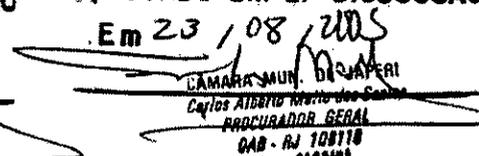
UU NO EXPEDIENTE
Em 16 / 08 / 2005

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
Em 18 / 08 / 2005

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO
Em 23 / 08 / 2005


CÂMARA MUN. DE JAPERI
Carlos Alberto Mello dos Santos
PROCURADOR GERAL
OAB - RJ 100178
Mat. 0168707


CÂMARA MUN. DE JAPERI
Carlos Alberto Mello dos Santos
PROCURADOR GERAL
OAB - RJ 100178
Mat. 0169107


CÂMARA MUN. DE JAPERI
Carlos Alberto Mello dos Santos
PROCURADOR GERAL
OAB - RJ 100178
Mat. 0168707



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

EMENDA Nº 003/2009.

UTOR. JORGE DA SILVA DANTAS.

ASSUNTO: "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 7º, E
CRESCENTA O ARTIGO 8º AO PROJETO DE LEI Nº 039/2009,
QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO
E IDENTIFICAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS."

Apresentado em 05 de agosto de 2009
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 06 de outubro de 2009

o autógrafo em _____ de _____ de _____
Sanção sob protocolo em _____ de _____ de _____, pelo ofício n.º _____
ado em _____ de _____ de _____
iado em _____ de _____ de _____
rcial em _____ de _____ de _____
otal em _____ de _____ de _____
lo em _____ de _____ de _____
ão n.º _____ de _____ de _____
lo em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº .../2009
AO PROJETO DE LEI Nº 039/2009
Autor: Ver. Jorge da Silva Dantas

C. M. JAPERI	
PROTOCOLO	
DATA:	05 / 08 / 2009
Nº	003 LIVº 13 FLº 01

“Altera a redação do artigo 7º, e acrescenta o artigo 8º ao Projeto de Lei nº 039/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas de identificação nos logradouros público”.

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 7º, do projeto de lei nº 039/2009; e acrescido o artigo 8º, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - Fica revogada a Lei nº 183/1994.

Art. 8º - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 31 de julho de 2009.


Jorge da Silva Dantas
Vereador

C. M. JAPERI	
EXPEDIENTE LIDO	
DATA:	05 / 08 / 2009

C. M. JAPERI	
DISCUSSÃO ÚNICA	
DATA:	06 / 20 / 09
APROVADO 	



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de emenda aditiva objetiva apenas acrescentar ao brilhante projeto de lei apresentado pelo Ilustre Companheiro Vereador Reginaldo de Sousa Leão – o Rei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas de identificação nos logradouros públicos de nosso Município, um dispositivo legal revogando expressamente a legislação vigente dispondo sobre a mesma matéria.

Tal dispositivo, refere-se a **Lei Municipal nº 183/1995**, que determina a substituição das placas de sinalização; sendo tal dispositivo encontra-se ainda vigente até a presente data; e com a aprovação do projeto de lei ora a ser emendado, precisa ser expressamente revogada.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2009.


Jorge da Silva Dantas
Vereador



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 00../2009.

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Jorge da Silva Dantas - PT, que nos é apresentada sob a forma de projeto de emenda aditiva, tombada nesta Casa sob nº 00../2009, cuja ementa diz o seguinte: “ Altera a redação do Artigo 7º, acrescenta o Artigos 8º , alterando a redação do projeto de lei nº 039/2009”.

De início, esclareço que a proposição a ser emendada pela proposição em apreço está prevista no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula as proposições que compreendem o processo legislativo municipal; neste caso – Lei Ordinária; e a proposição sob análise encontra-se disciplinada no artigo 202, Inciso III, do Regimento Interno da Casa, e pode ser de iniciativa de vereador.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que dará ao projeto de Lei a nova redação.

Desta forma, não há vício de iniciativa; e as atribuições entre os Poderes foram observadas em ambas as proposições.

Na justificativa da proposição, o Ilustre Vereador subscrito argumenta que “a proposição sob análise objetiva apenas acrescentar um dispositivo de revogação a legislação ainda vigente, que disciplinou a mesma matéria objeto do brilhante Projeto de Lei de autoria do Ilustre Companheiro Vereador Reginaldo de Sousa Leão – o Rei; logo, a proposição sob análise é meramente técnica.

Por ser o Projeto de Lei objeto do presente projeto de emenda aditiva, uma medida de relevante interesse público, e a proposição sob exame, encontrar-se amparada pelo Regimento Interno desta Casa, a mesma deverá seguir sua tramitação normal, ser submetida a Comissão, depois ser apreciada pelo Plenário

desta Casa de Leis; incluída no texto final do Projeto de 039/2009, que caso aprovado deverá ser submetido a Sanção do Chefe do Executivo Municipal.

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

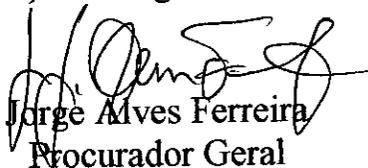
a) – Que a preposição seja encaminhada para a leitura na fase do expediente da próxima Sessão Legislativa a realizar-se nesta Casa Legislativa;

b) – Pelo encaminhamento da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da preposição;

d) – Depois dos pronunciamentos da Comissão; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, que deverá encaminhar a preposição para apreciação do Plenário nas mesmas Sessões em que for apreciado o Projeto de Lei objeto deste projeto de emenda.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 06 de agosto de 2009.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJETO DE EMENDA Nº 003/2009 ADITIVADA AO PROJETO DE LEI Nº 039/2009

AUTOR: JORGE DA SILVA DANTAS

RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

RELATÓRIO

ASSUNTO: "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 7º, E ACRESCENTA O ARTIGO 8º AO PROJETO DE LEI Nº 039/2009, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS".

FUNDAMENTO

Amparada pelo Artigo 54, Inciso III da Lei Orgânica Municipal e conceituada no Artigo 202, parágrafo 3º do Regimento Interno desta Casa, a presente emenda aditiva é apresentada por Vereador, e portanto não apresenta vício de iniciativa e deverá ter sua tramitação completamente dependente da proposição principal, ou seja o Projeto de Lei nº 039/2009. A mesma visa revogar dispositivo legal vigente sobre a matéria, sendo portanto meramente técnica, como destaca do sr. Procurador geral desta casa em seu bem elaborado parecer de fls.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, por estar amparada por todos os diplomas legais e, principalmente, por ser Constitucional, a presente proposição recebe P A R E C E R F A V O R Á V E L da presente comissão.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESEIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u> <i>Marcio R. Francisco</i>	RELATOR: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u> <i>Alvaro</i>
MEMBRO: <u>José Valter de Macedo</u> <i>José Valter de Macedo</i>	MEMBRO: <u>Marcos da Silva Arruda</u> <i>Marcos da Silva Arruda</i>
SUPLENTE: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u> <i>Alvaro</i>	MEMBRO: <u>Cézar de Melo</u> <i>Cézar de Melo</i>

DATA: / /2009.

REVISOR: